

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Acrescenta dispositivo ao art. 611-A, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13 de julho de 2017, a fim de estabelecer que, durante a negociação coletiva, o sindicato profissional poderá solicitar aos empregadores que comprove a sua obrigação legal de contratar aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 611-A, acrescentado pela Lei nº 13 de julho de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 611-A.....

.....

§ 6º Na negociação coletiva, o sindicato profissional poderá exigir do empregador que comprove a contratação de aprendizes nos termos do art. 429 desta Consolidação e de pessoas com deficiência conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo da fiscalização para esse fim realizada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O poder diretivo do empregador não é absoluto. Muitas vezes, o Estado, a fim de proteger interesses sociais, lhe impõe obrigações.

Apesar de o empregador ter liberdade de contratar seus empregados, o Estado lhe impõe cotas para aprendizes, bem como para pessoas com deficiência.

Determina o art. 429 da CLT que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senac, Senai, Senat, Senar e SESCOOP) e na falta desses por instituições de ensino, número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Já a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

A obrigação de se contratar aprendiz estimula a qualificação do jovem, enquanto a contratação de trabalhadores com deficiência tenta minimizar a discriminação sofrida por essas pessoas no mercado de trabalho.

No entanto nem sempre as empresas cumprem as determinações legais, tampouco a fiscalização trabalhista é capaz de acompanhar todas as infrações cometidas.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, até abril de 2017 havia quase 400 mil aprendizes contratados. Porém, se todas as quase 319 mil médias e grandes empresas em atividade no Brasil cumprissem ao menos a cota de 5%, hoje poderíamos ter, no mínimo, 940 mil jovens aprendizes.

Da mesma forma ocorre com a contratação de pessoas com deficiência. Ainda com base nos dados do Ministério do Trabalho, de 2016, nesse ano haviam sido criadas 381 vagas, mas, caso as empresas seguissem a lei, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas

peças, pois mais de 7 milhões de cidadãos se enquadram nas exigências da legislação, como qualificados ou habilitados para o exercício profissional¹.

Nesse sentido, apresentamos subemenda ao substitutivo da reforma trabalhista, a fim de determinar que o empregador, durante a negociação coletiva, fornecesse ao sindicato informação pertinente à observância dessas cotas legais. Todavia nossa proposta não foi contemplada pelo Relator da matéria, Deputado Rogério Marinho, razão pela qual estamos reapresentando nossa contribuição, agora na forma de projeto de lei, para acrescentar dispositivo ao art. 611-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467, de 2017.

Assim, pela nossa proposta, depois de apresentada a documentação que comprove a contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, o sindicato profissional, caso verifique que a empresa não observa os dispositivos legais, tomará as providências administrativas e processuais cabíveis para proteger os direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, da sociedade.

Na certeza de que o presente projeto representa medida de grande importância social, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

2017-13125

¹ <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-25-anos>